

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 61, DE 2002

Inclui como beneficiária de pensão temporária a filha solteira de servidor público, maior de 21 anos e que viva sob dependência de seu pai.

Autor: Movimento Popular Pró-Moralização no Poder Legislativo

Relatora: Deputada Maria Lúcia

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 61, de 2002, foi submetida à apreciação deste colegiado pelo Movimento Popular Pró-Moralização no Poder Legislativo - MPMPPL, associação civil sediada em Juiz de Fora – MG. Tem por propósito conceder pensão temporária a filha solteira de servidor público federal, maior de 21 anos, que esteja desempregada, desde que comprove dependência econômica do servidor falecido.

Argumentam seus autores, em favor de tal concessão, que *“é uma grande injustiça presenciar o drama de milhares de filhas solteiras de servidores públicos, desempregadas, vivendo às expensas de seus pais enquanto a lei concede direito de pensão vitalícia, muitas vezes, a duas ou três de suas amantes, permitindo dividir as cotas permanentes da pensão com o cônjuge legitimado”*. Propõem, em consequência, incluir entre os beneficiários da pensão a filha solteira, ainda que maior de 21 anos, enquanto ela estiver sem emprego.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve esta Comissão de Legislação Participativa oferecer parecer à presente Sugestão nº 61, de 2002.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão sob exame tem por objetivo estabelecer, no âmbito do serviço público federal, direito à pensão temporária para as filhas solteiras de servidores falecidos, ainda que maiores de 21 anos, enquanto estiverem desempregadas. Ficaria restabelecida, dessa maneira, a qualificação das filhas solteiras de qualquer idade como beneficiárias de pensão do servidor público. Cabe registrar que tal direito existiu, no caso dos servidores públicos federais, até dezembro de 1990, sendo extinto quando da adoção do regime jurídico implantado pela Lei nº 8.112. Também no que se refere aos militares, as filhas solteiras maiores de idade deixaram de ser reconhecidas como beneficiárias de pensão.

A proposta contida na Sugestão nº 61, de 2002, distingue-se das normas anteriormente vigentes apenas pelo fato do pagamento da pensão ser devido apenas “enquanto durar o desemprego” da beneficiária. Na minuta que acompanha a sugestão, seus autores propõem modificação da referida Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *“dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*, através de nova redação de seu art. 216, § 2º, e acréscimo de uma nova alínea ao art. 217, II, com conseqüente alteração do § 2º do mesmo artigo.

É inevitável registrar, contudo, que impedimentos de natureza constitucional, orçamentária e técnica, a seguir apresentados, tornam impraticável o aproveitamento da referida Sugestão.

O primeiro e já definitivo obstáculo à tramitação de proposição com o conteúdo proposto pelos autores da Sugestão nº 61, de 2002, consiste na sua inconstitucionalidade. A Carta Magna atribui privativamente ao Presidente da República a iniciativa de apresentação de projetos de lei em diversas matérias. Dentre essas figuram, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. A Sugestão sob exame pretende justamente alterar as normas que tratam da

pensão decorrente do falecimento de servidor, contidas na Lei nº 8.112, de 1990, integrantes, portanto, de seu regime jurídico. Por se tratar de vício de iniciativa, a inconstitucionalidade é insanável no âmbito do Congresso Nacional.

Embora esse impedimento seja, por si só, suficiente para inviabilizar a pretendida proposição, existem outros fatores negativos a considerar. Sob o aspecto orçamentário, a inclusão de uma nova categoria de beneficiários das pensões instituídas por servidores públicos federais provocaria aumento de despesas uma vez que, como resultado da extensão sugerida, o pagamento dessas pensões poderia ser estendido por muitos anos mais, mesmo após a maioridade dos filhos homens e o falecimento do cônjuge ou de outro beneficiário vitalício. A falta de indicação de uma fonte de custeio para tal configura violação da exigência constante do art. 195, § 5º, do texto constitucional.

Sob o aspecto técnico, existem também inconvenientes a apontar. A pensão não é o tipo de benefício indicado para atenuar as dificuldades decorrentes do desemprego. A pensão é um benefício de prestação continuada, pago em caráter vitalício a determinados beneficiários (cônjuge, por exemplo), ou até a implementação de determinada condição (maioridade para os filhos, por exemplo). É, por conseguinte, um benefício cujo valor passa a integrar de forma permanente o orçamento doméstico de seus beneficiários, que assumem compromissos em função da certeza de seu recebimento. Se adotada a proposta contida na Sugestão, o número de cotas em que a pensão é dividida estaria sempre sujeito a variações, conforme estivessem empregadas ou desempregadas filhas maiores e solteiras do servidor falecido. Isto seria um transtorno para os demais beneficiários, que estariam sujeitos à incerteza de ora receberem mais, ora receberem menos, em função de ser variável o número de beneficiários a cada mês.

A pessoa desempregada necessita, de fato, do amparo do Estado. Não é por outro motivo que a própria Constituição assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a percepção, nos termos da lei, do seguro-desemprego, concebido especificamente para auxiliar os que estejam em situação de desemprego involuntário. Além de ser apropriado a essa finalidade, o seguro-desemprego tem a vantagem de ser universal, beneficiando todos os desempregados indistintamente. Já a proposta contida na Sugestão nº 61, de 2002, estabeleceria tratamento desigual, ao favorecer apenas as filhas solteiras de servidores públicos federais.

Por último, cabe observar que a extensão do benefício da pensão às filhas solteiras de qualquer idade poderia estimular dois desvios de comportamento: as beneficiárias de pensão em tais condições seriam levadas a não contrair matrimônio formal, ainda que vivendo maritalmente, para não perderem o direito ao benefício; pelo mesmo motivo seriam igualmente desencorajadas a buscar um emprego regular. Nessas condições, o amasio e a indolência poderiam resultar, contraditoriamente, da Sugestão proposta por um movimento que se autodenomina moralizador.

Diante da impossibilidade constitucional de aproveitamento da presente Sugestão, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, e considerando também a inconveniência de sua conversão em norma legal, pelas razões apresentadas, tenho plena convicção do voto contrário à Sugestão nº 61 de 2002, que ora apresento a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **MARIA LUCIA**
PMDB/RJ

Relatora